



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 783, de 2017</b>			
autor <b>Dep. Aleluia – Democratas/BA</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

“**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objeto impedir que os débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas sejam inscritos no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), uma vez que não envolvem recursos orçamentários. Assim sendo, o dispositivo apenas vem aclarar o alcance da norma.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**